

HKV7189	164060995	159370216	451,22	430,40	558,28	549,18	515,20	503,51	484,50	ALEXSANDRO CASSIANO	00005950101995
HWE6021	693280557	159370216				281,61	271,04	266,28		EVERTON TEODORO DE SOUZA	00009011431979
IPY8525	153732369	159370216			639,17		684,88	663,53	657,09	ISMAEL ALVES DA SILVA JUNIOR	00001019142960
JNK1703	662390806	159370216			239,75	232,99				DIEGO FELIPE GURSKI	00000910625948
KCS3292	668362081	159370216			399,51	483,73	481,39			MARCELO DA SILVA CORREIA	00076838919915
MBW8266	786964359	159370216						394,03	370,47	DURCINEY DE OLIVEIRA SOUZA	00037133810972
MLH7320	600767370	159370216							675,36	CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA	00006834969993
ARL7802	950975273	159370216							405,19	DIEGO LUCAS RODRIGUES DE SOUZA	13354277912

Curitiba/PR, 20 de agosto de 2019
Marlon Jorge Liebel
Inspetor Geral de Arrecadação

79100/2019

ATO DECLARATÓRIO – DEVEDOR CONTUMAZ Nº 013/2019

O DIRETOR DA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ, com fundamento nas disposições contidas no art. 52 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996, nos arts. 113 a 119 do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 7.871, de 29 de setembro de 2017, e na Resolução SEFA n. 36, de 30 de janeiro de 2018, conforme Processo Administrativo n. 14.287.788-0,

DECLARA:

O contribuinte INDUSTRIA E COMERCIO DE CLIMATIZADORES UNIAO LTDA, inscrito no CAD/ICMS nº 90394979-10 e CNPJ nº 08627966/0001-65, INCLUSO no Regime Especial de Controle, de Fiscalização e de Pagamento, aplicável aos contribuintes considerados devedores contumazes, nos termos do art. 52 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996, e nos artigos 113 a 119 do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 7.871, de 29 de setembro de 2017.

Art. 1.º A inclusão no Regime Especial de Controle, de Fiscalização e de Pagamento implica:

I - exigência a cada operação ou prestação, do pagamento do ICMS correspondente, inclusive o devido por substituição tributária, observando-se ao final do período de apuração o sistema de compensação do imposto.

II - impedimento à utilização de benefícios ou incentivos fiscais relativamente ao ICMS;

III - exigência de apresentação periódica de informações econômicas, patrimoniais e financeiras.

IV - diferimento do pagamento do imposto nas operações ou prestações internas destinadas a contribuintes enquadrados no regime normal de pagamento, inscritos no CAD/ICMS, observando o disposto no art. 23 do Regulamento do ICMS.

Art. 2.º Para fins do disposto no inciso I do art. 1.º, o crédito estimado para o cálculo do imposto a ser recolhido a cada operação ou prestação, sem prejuízo da apuração mensal, é de 3,32% (três inteiros e trinta e dois centésimos por cento) a ser aplicado sobre a base de cálculo do imposto.

§1.º O “crédito estimado” a que se refere o caput foi calculado com base na proporção entre o imposto oriundo das entradas e a base de cálculo das operações de saída, no período de janeiro de 2018 a dezembro de 2018.

§ 2.º Em substituição ao recolhimento por operação, nos termos do inciso I do art. 1.º, o contribuinte poderá realizar, em relação às operações de saída, um único recolhimento, no primeiro dia útil seguinte ao da emissão das notas fiscais.

Art. 3.º Quando se tratar de operações de saídas realizadas conforme inciso I do art. 1.º, os documentos fiscais emitidos deverão conter o destaque do valor integral do imposto e o pagamento do imposto deverá ser realizado mediante GR-PR, com o código de receita 1023 - Regime Individual de Pagamento, nos termos do art. 118 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 7.871, de 29 de setembro de 2017.

Art. 4.º Em caso de descumprimento do estabelecido no art. 1.º, o fisco poderá aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas:

I - inclusão do contribuinte em programação de fiscalização (inciso III do §3º do art. 52 da Lei nº 11.580/1996);

II - representação ao Ministério Público, observada a disciplina pertinente, sempre que for constatada a prática de ações que possam configurar, em tese, crime contra a ordem tributária, econômica ou delito de outra natureza; (inciso III do §4º do art. 52 da Lei nº 11.580/1996);

III - proposição de Ações Cautelares Fiscais (inciso II do §4º do art. 52 da Lei nº 11.580/1996);

IV - arrolamento administrativo de bens (inciso I do §4º do art. 52 da Lei nº

11.580/1996);

V - cancelamento da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS, mediante relatório circunstanciado (inciso IV do §4º do art. 52 da Lei nº 11.580/1996);

Art. 5.º O contribuinte será excluído do regime especial de que trata este artigo se os débitos que motivaram sua inclusão forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.

Art. 6.º Em caso de alteração de denominação social, de transferência do estabelecimento, de fusão, de cisão, de transformação ou de incorporação, os efeitos deste Ato se estendem automaticamente a seus sucessores (Artigo 132 do Código Tributário Nacional), podendo, a qualquer momento e a critério da administração tributária ser suspenso, alterado, prorrogado ou, em caso de descumprimento, agravado.

Art. 7.º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data da ciência, pelo contribuinte, do ato de sua inclusão. Receita Estadual do Paraná, em 07 de agosto de 2019.

LUIZ F. DE MORAES JR.
DIRETOR DA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ

79233/2019

Defensoria Pública do Estado

RESOLUÇÃO 2ª SUB Nº 059, DE 15 DE AGOSTO DE 2019

Designa Extraordinariamente Defensora Pública a pedido

O 2º SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 19 da Resolução DPG 182/2018;

RESOLVE

Art. 1.º Designar extraordinariamente, sem prejuízo de suas atribuições ordinárias, a Defensora Pública Jeniffer Beltramin Scheffer para atuação nos autos dos processos nº 00000955-70.2015.8.16.0006 e 0021184-69.2011.8.16.0013, que tramitam perante a 2ª Vara Plenária do Tribunal do Juri de Curitiba.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua edição.

RODOLPHO MUSSEL DE MACEDO
Segundo Subdefensor Público-Geral

79286/2019

RESOLUÇÃO 2ª SUB Nº 060, DE 16 DE AGOSTO DE 2019

Designa Extraordinariamente Defensores(as) Públicos(as) para atuarem no projeto “Defensores Sem Fronteiras”

O 2º SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL, no uso das atribuições que lhe